

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Hannah Soares Fonsêca¹

Sandresson Menezes²

RESUMO

O presente artigo científico, por meio de um estudo a crise que afeta o sistema carcerário nacional, bem como da análise empírica da efetividade desse respectivo objeto no caso concreto, visando constatar a importância da manutenção da dignidade do apenado ao cumprimento da pena para que posteriormente esse seja novamente inserido à coletividade. Para isso é necessário o estudo e adoção de novas alternativas à pena de prisão com a tarefa de reabilitação a fim de que ao final o apenado esteja preparado para conviver em harmonia com os demais cidadãos, buscando de fato recuperação do indivíduo para sociedade. E a luz da doutrina e ordenamento jurídico proporcionar o acesso às oportunidade de realização pessoal e social, por meio da educação e do trabalho, para que os mesmo não voltem a praticar novos crimes, uma vez que tenham qualificação para encontrar um meio de sustento digno e honesto.

Palavras-Chave: Direito Constitucional, Penal e Lei de Execução Penal. Sistema Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

This scientific article, a study by the crisis affecting the national prison system, as well as empirical analysis of the effectiveness of this object in its case, targeting as the importance of maintaining the dignity of the convict to serve the sentence for later this is reinserted to the community. For this study and adopt new alternatives to

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte - UNIRN. E-mail: hannahfonseca@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio grande do Norte - UNIRN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

imprisonment with the task of rehabilitation so that in the end the convict be prepared to live in harmony with all other citizens, in fact seeking recovery of the individual to society is necessary. And the light of doctrine and legal system provide access to opportunity for personal and social achievement through education and work, so that it shall not return to practice new crimes once they have qualification to find a means of decent livelihood and honest.

Keywords: Constitutional Law, Criminal Law and Criminal Enforcement. Prision System. Resocialization.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é de caráter científico, que tem como finalidade apresentar as teorias penalistas e as diversas linhas de pensamento de vários autores, em relação ao sistema prisional. Este trabalho é referenciado aos detentos do Sistema Prisional Brasileiro, contendo capítulos que definem a realidade das penitenciárias, como também as características jurídicas e sociais em relação aos apenados.

O procedimento adotado para a realização deste trabalho subsidiou-se através de pesquisas em livros e internet. Em razão desta pesquisa, houve um aumento significativo no conhecimento sobre o tratamento carcerário ofertado ao apenado e como é feita a aplicação de sua pena.

Surgindo assim a necessidade de apresentar a pena, que por sua vez, tem como consequência punir atos ilícitos, ou seja, retribuição justa do mal injusto que o criminoso praticou e pela qual se processa a reintegração da ordem jurídica violada.

E ainda demonstra que a personalidade do agente, é um fator primordial para estabelecer onde este deve cumprir sua sanção, pois a determinação da mesma, é uma das fases mais importantes do processo penal, porque é nesse momento que se perdem ou se restringem direitos fundamentais da pessoa humana.

Tendo também o intuito de descrever sobre o tratamento penal imposto pelo Estado aos apenados. Onde acordo com os dados coletados, a demanda de condenados é grande para o número de vagas ofertado na atualidade, à falta de espaço gera promiscuidade e, esta degradação torna a área dos presídios violenta, presos dormem

por turno, enquanto outros são executados para ceder lugar aos que precisam dormir. É aí que chegamos ao tema principal desse trabalho que é a reflexão feita acerca da ressocialização do condenado, demonstrando as falhas no processo de integração e ressocialização, como também no de reintegração do apenado à sociedade.

2. CONCEITO DE PENA

A realidade em que se constrói o Direito Penal, mais do que isso a pena, levantam problemas com relação a concepção de homem e vida, que estão ligados ao pensamento filosófico.

Para os juristas, a pena e suas características, se encontram no Direito Positivo. A filosofia que diante dessa posição empírica procura uma justificação racional, que acompanha toda construção jurídica do mesmo modo de outras instituições sociais, e transpõe as conclusões da sua atividade especulativa ao domínio do direito. Não podendo negar a grande importância das conclusões na construção do Direito Penal e dos seus diversos institutos. Ferrajoli, com precisão, dizia (2002, p. 310):

[...] a história das penas é, sem dúvidas, mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos têm sido as produzidas pelas penas porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e às vezes impulsiva e necessária, a violência imposta por meio da pena é sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um.

Segundo Rogério Greco a pena nada mais é que uma sanção imposta pelo estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. É quando um agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abrindo a possibilidade do Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* (direito de punir). Ainda afirma que um Estado que procura ser garantidor de direitos deve, obrigatoriamente, ter limites ao seu direito de punir.

A pena pode ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formamente está

vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitando o princípio do contraditório, além de teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominante de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização.

3. TEORIAS DA PENA

As teorias da pena são também conhecidas como teorias do Direito Penal, porque neste ramo do direito é sabido que o direito mais característico e relevante é a sanção que protege a norma e, em função dela, de seus pressupostos, podemos ver que as teorias que servem para a justificação da medida punitiva, para a explanação da sua essência e de seus objetivos, servindo para os mesmos fins em relação ao Direito Penal.

Existem várias teorias que se desdobram a respeito da pena que são: Teoria das retribuições, também chamada absolutas e o das teorias da prevenção, também chamadas relativas. Há uma terceira orientação é a das teorias mistas, que resultam de um compromisso entre dois grupos anteriores.

As teorias absolutas partem de uma exigência de justiça e encaminha-se para a realização do justo na retribuição da pena. Retribuição justa do injusto que o criminoso praticou e pela qual se processa a reintegração da ordem jurídica violada. Se algum fim pratico pode ser com isso alcançado, é consideração secundaria, que não deve de modo algum sobrepor-se e nem sequer se comprar ao fim essencial da justiça.

Ainda para essa teoria, a razão de ser da sanção penal esta no passado, no crime cometido pelo agente, que uma exigência de ordem religiosa, moral o jurídica força a castigar. Para as teorias relativas, aquela razão de ser está no futuro, na pratica de novos crimes, que o Estado tem o dever de prevenir.

As teorias relativas ou finalistas, a razão de ser da pena está na necessidade de segurança social, a que ela serve como instrumento de prevenção do crime. Nela está presente a justiça como critério regulador, a limitar exigências da segurança em relação

ao criminoso. Mas o que justifica e lhe dá a sua orientação é o fim de defesa da sociedade.

Para as teorias mistas, também chamadas ecléticas, fundiram-se duas correntes. Assim passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é só a prevenção, mas também um misto de educação e correção.

Para alguns autores, a pena deve objetivar simultaneamente, retribuir e prevenir a infração. Segundo tal orientação, a pena deve conservar seu caráter tradicional, porém outras medidas devem ser adotadas em relação aos autores de crime, tendo em vista a periculosidade de uns e a inimputabilidade de outros. Seriam essas as denominadas medidas de segurança.

Tem-se buscado instituir um dado na ideia de que a sociedade apenas é defendida à medida que se proporciona a adaptação do condenado ao meio social, ou seja, a teoria da ressocialização. Assim adotando outra perspectiva sobre a finalidade da pena, não mais entendida como retribuição de culpa, mas como instrumento de ressocialização do condenado, cumprindo que o mesmo seja submetido a tratamento após o estudo de sua personalidade. Esse posicionamento especialmente moderno procura excluir definitivamente a retributividade da sanção penal.

Desde a origem até hoje, a pena sempre teve o caráter predominante de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentua alguns autores, “a retribuição, sem a prevenção é vingança; a prevenção, sem retribuição é desonra” (Helio Claudio Fragoso, 1995, p.322)

As penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça, reparadora e impostergável, mas “as suas finalidades adicionais, tais como prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas” (Julio Fabrini Mirabete, 2000, p.50).

4. FINALIDADES DA PENA

Os fins que se atribuem à medida penal variam necessariamente segundo as concepções vigentes em cada fase da cultura e as exigências da consciência jurídica e comum, que já vimos se manifestarem nas diversas teorias da pena.

As praticas punitivas que correspondiam as teorias absolutas colocavam em função a ideia retributiva e nesta ideia encravavam o destino real da pena. Mas a retribuição pura, como núcleo e objetivo da sanção penal, era uma abstração de doutrina.

Na realidade, cedo ou em todos os tempos como pretende alguns autores, ao pensamento retributivo juntou-se a finalidade prática de deter o possível criminoso no caminho do crime naturalmente conduzia, a principio, de maneira brutal e grosseira que a ideia de exemploridade inspirava, agravando-se rigores da punição e os meios de executá-la. Já se pretendia, então, apensar da doutrina, fazer da pena instrumento de luta contra a criminalidade. Conforme Ferrajoli (2002, p. 204):

São teorias absolutas todas aquelas doutrinas que concebem a pena como um fim em si próprio, ou seja, como castigo reação, reparação ou, ainda, retribuição do crime, justificada por seu intrínseco valor axiológico, vale dizer, não um meio, e tampouco um custo, mas, sim, um dever ser metajurídico que possui em si seu próprio fundamento. São, ao contrario, das relativas todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena enquanto meio para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

Atribuindo à pena um fim que fosse o puro imperativo kantiano de justiça, expresso na retribuição, esse fim prático teria de ser a prevenção dos crimes.

O fim da pena é defesa social para proteção de bens jurídicos considerados essenciais à manutenção da convivência. É este o fim mesmo do Direito penal, e o instrumento de que ele se vale para atingi-lo é a pena.

Essa defesa consiste em prevenir a ocorrência de fatos definidos como crimes, ou por meio de prevenção geral, atuando sobre toda coletividade, ou por meios de prevenção especial, que agem diretamente sobre o próprio criminoso.

Além da reprovação do delito, ou seja, do mal produzido pela conduta praticada pelo agente.

5. ESPECIES DE PENA

5.1. PREVENÇÃO GERAL

A prevenção geral concorre com as ideias de prevenção por intimidação pela ameaça da pena, ou pela aplicação ou execução, e a ação educativa geral que a pena, reforçando o preceito da norma, realmente exerce.

Desde logo a prevenção geral se obtém pela intimidação, coação psicológica, de feuerbach, que resulta da ameaça da sanção combinada em relação ao fato definitivo na lei como crime. E não só porque a pena traz consigo o sofrimento constante da privação de um bem jurídico, mas ainda porque traduz a mais enérgica reprovação da ordem de Direito e de consciência comum, um demérito a que o home normal é naturalmente sensível pelo que ele mesmo representa e pelas consequências sociais e morais que dele decorrem.

A ação intimidativa da ameaça penal é reforçada pela aplicação e execução da pena, que demonstram a seriedade da ameaça e a tornam mais viva no espírito publico. Segundo Hassemer (1993, p.34):

“existe a esperança de que os cidadãos com inclinações para a prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do Direito alheio, previamente anunciada, comportarem-se em conformidade com o Direito; esperança, enfim, de que o Direito Penal ofereça sua contribuição para o aprimoramento da sociedade”.

Observa-se ainda a ideia intimidação pode conduzir a efeitos perturbadores, quando, com o fim de aumentar a sua força, recorre à exacerbação da pena, que antes inclina à violência do que à conformação com uma ordem de Direito. Posto em relação com a ideia de exemplaridade, que se vale do temor dos castigos como compulsão ao respeito da norma, o propósito da intimidação facilmente faz incorrer no erro de abandonar a medida da justiça, já de si incerta e arbitrária, e cair em rigores e iniquidades, que esquecem a consideração da natureza do homem. Esses excessos e injustiças na punição degradam os costumes, embrutecendo os indivíduos e provocando sentimentos de revolta contra a lei e autoridade. Com isso resulta sacrificada a função educativa com que o Direito Penal procura promover o abrandamento das práticas de convivência e a formação de uma consciência à paz e à justiça.

Assim se explica o fenômeno aparentemente paradoxal, que a história tantas vezes registra, de que, enquanto cresce a crueldade da maneira de punir, aumenta no mesmo grau a abundância dos crimes.

5.2. PREVENÇÃO ESPECIAL

Pela prevenção especial procura-se evitar que novos crimes ocorram, por ação exercida sobre o próprio delinquente. Então o que se procura promover é a correção individual do desajustamento gerador do crime.

Podendo, também, fazer sentir, como na prevenção geral, a força da intimidação. O criminoso mostrou-se indiferente à ameaça da pena, mas a sua aplicação e execução podem agir de modo mais eficaz. A sanção penal já não é uma abstração da lei, cujas verdadeiras consequências podem não ser percebidas; é uma realidade cujos efeitos penosos o réu está sofrendo e pode temer voltar a sentir.

Isso se promove pela prevenção especial pela segregação do sentenciado, o que tolhe a possibilidade material de que novos crimes sejam por ele cometidos. Cumprindo, assim, a segregação, antes de tudo, uma função imediata de segurança, praticamente garantida à sociedade pela ausência do elemento ameaçador. A segregação

permite ainda que se submeta o condenado a um processo que crie ou restaure a sua idoneidade social.

No escólio de Cezar Roberto Bitencourt (2000, p.81), “a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais”.

Essa ressocialização do criminoso é outro meio, e tido agora como o mais importante, pelo qual a pena pode realizar o seu fim de prevenção. É em volta desse problema da recuperação social do delinquente que hoje se concentram o objetivo concreto da profilaxia do crime.

Durante a execução da pena, geralmente em instituição de nível penitenciário, procura-se impor ao condenado um regime reeducativo complexo que leve em conta as peculiaridades do sujeito e tente eliminar as condições do desajuste, criando outras adequadas à vida normal do grupo. Segundo Roxin (1997, p.85) “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos”.

É com esse fim, mais do que por motivos de humanidade, que hoje os penitenciários procuram fazer com que a execução da pena se processe em ambiente que reproduza tanto quanto possível às condições da vida livre, para evitar as deformações que o regime recluso faz sofrer à personalidade do homem. Assim, o condenado deixa de ser o delinquente que expia seu crime, para ser trasviado que se procura recuperar socialmente em um momento de amparo mais de que repulsa, e de todo esquecida a exigência da retribuição.

6. A PERSONALIDADE DO AGENTE COMO CIRCUNSTANCIA JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA PENA

A determinação da sanção afliativa é uma das fases mais importantes do processo penal, pois é nesse momento que se perdem ou se restringem direitos fundamentais da pessoa humana. A sanção imposta pelo Estado, além de necessária, deve ser aplicada de forma justa. Para tanto, é preciso que o processo penal se valha de recursos técnico-

científico para conhecer a personalidade delinquente, circunstância judicial prevista no art. 59, caput, do Código Penal que deve ser analisada na aplicação da pena-base.

Nesse sentido escreve Mezger (1942, p. 197) a: “No que concerne à medida judicial da pena corretamente entendida, será indisponível, no futuro, que o juiz possua um conhecimento científico fundamentado da personalidade do réu”.

Mello (1954, p.93) nos ensina que a personalidade é segundo elemento mais importante a se estudado na fixação da pena-base. Frágoso, por sua vez, também entende que, nesta fase, a personalidade deve assumir posição preponderante na determinação da pena.

Não se pretende que o princípio da culpabilidade pelo fato seja substituído pela personalidade do agente, funcionando como limite máximo da pena, como ocorre nos países hispano-americanos, mas apenas que a personalidade seja analisada tal como a sua importância exige. Tal postura difere muito do sistema hispano-americano, pois, segundo esse sistema, como nos Bacigalupo (1974, p.26):

A pena para o ato concreto deve determina-se segundo a adequação do fato à personalidade do autor, e segundo a adequação social da personalidade do autor, tanto maior seria a sua pena. Essa posição consiste, em realidade, em uma fórmula em que se procura acolher a personalidade perigosa do autor como base na medida da pena. Não há dúvida de que com ela pretende-se expressar que, na medida em que a personalidade do autor permite concluir que é possível esperar dele futuros fatos puníveis, deve-se considerá-la para a medida da pena.

Segundo Mello (1954, p.93)

São elementos constitutivos ou formadores da personalidade: a idade do réu, o seu desenvolvimento físico e mental, a educação que recebeu, o meio em que foi criado e em que tem vivido, o ter sido ele ou não um menor abandonado, o seu grau de instrução ou de cultura, a sua inteligência, a sua sensibilidade, a sua força de vontade, a sua sensibilidade ou insensibilidade moral, o fato de sentir ou não remorso, de mostrar ou não o cinismo ou indiferença para como julgamento moral do próximo a respeito de seu crime, etc. [...]

Pode-se notar então, que analisar a personalidade não é uma tarefa simples, já que requer conhecimentos técnicos dados a complexidade da questão. Portanto, entender o que vem a ser personalidade, por não ser conceito jurídico, necessariamente exige auxílio das ciências correlatas.

A personalidade compõe-se de estrutura, causas permanentes e conduta, determinadas pelas influências sociais. Não é, assim, imutável, estática, mas passível de evolução ao longo do tempo. Dessa forma, exige-se que seja avaliada de forma correta para que não se cometa injustiças.

Por ofender o princípio da presunção de inocência, a legislação não prevê a realização de exame da personalidade ou criminológico na instrução criminal. Dadas às peculiaridades dessa investigação, o entendimento predominante é o de que os referidos exames tão poderão ser feitos depois de declarada a culpa.

A existência de um parecer técnico sobre a personalidade na instrução criminal seria de grande valia. O impedimento de analisá-la no momento da fixação da pena põe em questão os princípios da personalidade, da proporcionalidade, da individualização e da humanização da pena.

Conforme Mirabete (2008, p.56):

O exame criminológico é uma espécie de gênero exame de personalidade e parte do binômio delito – delinquente, numa interação de causa e efeito, tendo como objetivo a investigação médica, psicológica e social, como o reclamavam os pioneiros da criminologia. No exame criminológico, a personalidade do criminoso é examinada em relação ao crime concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se com isso explicar dinâmica criminal (diagnóstico criminológico), propondo medidas recuperadoras (assistência crimiátrica) e a avaliação da possibilidade de delinquir [...]

Apesar de existirem entendimentos contrários quanto à realização do exame criminológico, antes da aplicação da pena, a sua adoção só tem a trazer benefícios.

E como salienta Luna Cunha (1985, p.361):

[..] a legislação acertou ao não permitir exame criminológico na pessoa do simplesmente denunciado e ainda não condenado, e desacertou ao privar nosso processo penal de um exame de natureza científica que é, na essência, processual e que prestaria inegáveis esclarecimentos para a aplicação mais justa da pena, [...]

Há autores que repudiam a existência de exame criminológico na instrução criminal, por ofender o princípio da presunção de inocência.

No entanto, considerado que as características em tela não permitem sua realização sem a existência da formação da pena, poder-se-ia adotar um processo bifásico, seguindo o entendimento de Zaffaroni e Pierangelli (2011, p.833), que nos ensina:

A determinação da medida que, dentro do máximo permitido pelo grau de culpabilidade, requer a prevenção de acordo com os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente (na sua segunda função individualizadora). Cabe advertir que, neste aspecto, é de se insistir na necessidade de um estudo ou informe criminológico. Não obstante, o princípio constitucional de inocência impede-na – nossa maneira de ver – a realização do informe criminológico de um processado. Cremos que, se efetivamente se quisesse implantar informe, se faria mister dividir o processo, ou juízo, em duas partes – como sucede, algumas vezes, nos Estados Unidos; na primeira se estabelecendo a autoria e a classificação legal do fato, e, numa segunda então, procerde-se à individualização da pena. De outra maneira, pretender realizar um informe criminológico de um processado é penetrar no âmbito de privacidade e intimidade de uma pessoa, que a lei presume inocência, e que de modo algum autorizam os mais elementares princípios do Estado de Direito.

Para que sejam resguardadas as garantias do acusado, o processo penal deverá, no futuro, ser bifásico para que o exame criminológico, sendo adotado no decorrer da instrução, possa realiza-se sem afrontar o princípio da presunção de inocência. Este também é o entendimento de Fragoso.

Ante o exposto, somente com a adoção de uma instrução criminal bifásica poder-se-iam resguardar os princípios orientadores da aplicação da pena e os direitos fundamentais de todos os acusados, nas sentenças criminais, seja quase sempre precária, imprecisa, incompleta, superficial, limitadas a afirmações genéricas como “assalto

revela desde logo no agente uma distorção psicológica”, “a criminalidade violenta de regra já evidencia má personalidade”, que, do ponto de vista técnico, nada dizem.

Para que se tenham uma justa aplicação da pena é preciso que a Justiça Penal de instrumentos técnico-científicos no estudo da personalidade. A ampla discricionariedade na aplicação da pena, por outro lado, só serve para legitimar a injustiça.

7. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

7.1. MÁ FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

Apresenta-se o sistema prisional brasileiro, desde seu viés histórico até a brutal realidade dos dias de hoje, destacando-se a arguta análise do professor Wunderlich (2006, Jus Navigandi) consubstanciada na expressão “as instituições totais reproduzem violência da própria sociedade, oficializando e estigmatizando as categorias sociais excluídas”. Ao oficializar essa exclusão, o sistema prisional brasileiro, além de reafirmar a violência que já existe fora do cárcere, corrobora definitivamente o pluralismo ético-moral que se verifica, de forma eloquente, nas categorias sociais mais desfavorecidas: ao mesmo tempo em que convivem com os padrões comportamentais da sociedade “oficial”, essas pessoas admitem e experimentam seu “direito ao crime”, até mesmo como única forma de vida indicada pela própria comunidade que as excluiu, que não lhe oferece qualquer outro meio de sobrevivência e busca de seus objetivos.

Procura-se demonstrar que, ao ingressar no sistema prisional, o condenado percebe de imediato aquela instituição solidifica, até mesmo pela própria violência, pelas regras próprias, pela ausência de condições dignas, sua condição de excluído da sociedade. Ou seja, a cadeia reproduz de forma bem incisiva, o próprio conjunto de fatores que levaram o apenado a nela ser inserido, e reafirma, por via de consequência, a necessidade de uma alternativa ético-moral que propicie, por vias “não-oficiais”, a busca dos objetivos básicos inerentes a qualquer ser humano: conforto material e poder.

Em simples palavras, sabemos que as prisões brasileiras dos dias de hoje, já que não cumpre nem mesmo sua função primária, a de conter a prática criminosa, de seus internados, se presta tão somente a confirmar o que eles já aprenderam: que devem

buscas caminhos “diferentes” para suas vidas, por ser esta a alternativa viável para sua condição de excluído.

Foi realizada a análise da importância da educação e do trabalho, enquanto valores considerados apenas “em si”, para o homem social. Em que pesem os diversos aspectos fundamentais desse capítulo, destaque maior deve ser dado à visão de Neidson Rodrigues, em seu livro “Educação: da formação humana à construção do sujeito ético” (2008), para quem a “ação educativa é um processo regular desenvolvido em todas as sociedades humanas, que tem por objetivos prepara os indivíduos em crescimento para assumirem papéis sociais relacionados à vida coletiva, a reprodução das condições de existência (trabalho), ao comportamento justo na vida pública”. O enfoque desse autor busca é de colocar o trabalho como uma das atividades humanas a serem ensinadas, bem como a amplitude de como pode ser percebido, e demonstra sendo essa uma das pedras fundamentais para as conclusões deste trabalho, onde a educação é um processo global, amplo, que envolve todas as informações que chegam ao ser humano, e que deste passam a fazer parte, formando uma escala de valores.

Neste momento restou evidenciado que a educação deve se entendida, de forma mais completa, como formação. E que a formação, para além de significar a recepção de inúmeras informações, refere-se sempre à criação de uma escala valorativa, formada a partir de todos os dados que chegam ao ser humano desde seu nascimento, de forma implícita ou explícita, consciente ou subliminar. É pela educação-formação que o homem aprende a valorizar as coisas, e é por meio dos valores que se faz a vida em sociedade, pelo que se pode perceber a vital necessidade de arquétipos valorativos positivos, oriundos do Estado, independentes de casos ou grupos pontuais, como condição básica para a continuidade do sistema ético-moral estabelecido.

Esse capítulo remete ao confronto entre os sistemas ético-morais “oficial” e “dos excluídos”, que evidencia o abismo entre a proposta estatal para reinserção dos apenados e a realidade maior que se observa, esta oriunda da formação de uma vida inteira, estando, portanto a exigir providências bem mais profundas e abrangentes que a obrigação de ministrar educação de 1º grau e oferecer trabalho manual para os presidiários.

Assim, com base em todos os dados coligidos ao longo deste trabalho, e destacando-se o enfoque abrangente escolhido, com ênfase para o aspecto global da

educação e a ausência do Estado, pode-se concluir que para a recuperação dos presidiários no Brasil, educação e trabalho, na forma como previstos na legislação relacionada, são ferramentas adequadas apenas quando vistas em si, por seus valores intrínsecos, porém completamente insuficientes frente à realidade social brasileira tipificada por uma forte exclusão social e por um processo educacional-formativo que leva a uma realidade ético-moral pluralista.

Dois são os fatores que levam a essa conclusão, referindo-se à própria educação oferecida às pessoas mais desfavorecidas, e ao relacionamento do Estado com essas pessoas.

O primeiro se refere ao processo formativo de caráter (educação em sua forma mais abrangente) das pessoas excluídas socialmente, que representam a quase totalidade dos presidiários no Brasil. Desde seu nascimento, expressões como pobreza, ignorância, desemprego, impunidade, esfacelamento familiar, ausência de referenciais positivos, falta de assistência e de dignidade, corrupção e outras que fazem parte de seu cotidiano. Esse é o verdadeiro processo educativo-formativo por que passam essas pessoas, gerador de deformação sociais, e que se verifica, pelo menos em três níveis, caso elas venham a ser condenadas por algum crime cometido:

- no nível inicial, a falta de oportunidade leva ao crime, geralmente o tráfico de drogas, como única maneira oferecida pela sociedade para atingir conforto material e poder; já se instalada, nessa fase, certo pluralismo moral consubstanciado pelo “direito ao crime”, como maneira de exercer o direito de sobreviver em melhores condições.

- caso atingido pelo Estado pela única maneira com que este se apresenta, qual seja a pena de restrição de liberdade, a pessoa excluída vê reafirmada, de forma indubitosa, sua condição de ser humano indesejado, que deve ter suas forças reduzidas ao máximo, para não causar problemas à comunidade oficial; independentemente do discurso oficial, prossegue assim o processo educacional oferecido pelo Estado, que “ensina” o apenado que ele não é apropriado enquanto membro da sociedade, e talvez fosse melhor que nem existisse, o que corrobora a necessidade de obtenção de meios alternativos de sobrevivência;

- ao deixar a prisão, o regresso a sociedade tem duas opções: tentar uma colocação profissional de baixa renda, assim mesmo tendo que enfrentar o preconceito contra ex-presidiários, ou voltar para sua atividade anterior, bem mais lucrativa.

O segundo fator é a ausência do estado que, ao não oferecer condições mínimas de existência para uma parcela da população, impede o estabelecimento de um padrão básico de comportamento moral, uma vez que essa parcela populacional é impelida à criação de novos padrões, que possam atender às suas necessidades básicas, sem qualquer viabilidade de atendimento pelos meios oficiais.

Contra essa realidade social, as soluções da Lei de Execução Penal (1941) para a recuperação de criminoso muito pouco ou nada representam, por que se torna inútil oferecer educação profissional se não se oferece cidadania aos apenados, cidadania esta que, na imensa maioria dos casos, já é negado desde o nascimento dessas pessoas. Providencias devem ser tomadas principalmente sob o aspecto social por quanto este é a causa maior do aspecto penal.

Entretanto, e até mesmo por parecer obrigatório embora não seja uma sugestão mais particularizada, inerente à realidade prisional verificada no país um passo inicial e gigantesco a ser dado consiste na melhoria das condições das prisões no Brasil, que devem passar a representar locais de repressão e correção, em que o preso é visto como um problema a ser corrigido, e não uma anomalia a ser eliminada.

Dada a proposta de trabalho apresentada, a primeira providência parece ser a análise da situação dos cárceres brasileiros, ambiente – chave relacionada ao objeto do tema, embora se deva resaltar que a questão criminal e seus reflexos, inclusive aquele delimitado neste artigo – soluções propostas para a recuperação do apenado ultrapassa os muros dos estabelecimentos penais e alcança toda a sociedade, até porque suas causas estão intrinsecamente ligadas ao meio social, caracterizando-se a prisão, principalmente, como um sistema, embora já tenha se transformado igualmente em causa, num processo vicioso de retro-alimentação.

A prisão brasileira, hoje, é um reflexo de toda uma política equivocada dirigida ao assunto, desde os primórdios do Brasil Colônia, e os princípios ligados às suas funções demonstram com clareza os sentimentos da sociedade em relação aos desvios daqueles que praticam crimes, e as causas admitidas pelo senso comum para ocorrência.

A expressão “depósito de presos”, embora seja verdadeira, não é compreendida em toda sua extensão. As pessoas a entendem com denúncia de superlotação, de presos mal acomodados e que vivem em situações por vezes sub-humanas, “encaixotados”, quando seu sentido maior remete diretamente à necessidade de depositar o problema longe da percepção da sociedade “normal”, transferindo para um meio físcio, definido, apartado e oculto – a cadeia – aquelas pessoas que ferem, de forma incisiva, a percepção que a comunidade precisa manter sobre si mesma.

Decorre, então, que a questão prisional deve ser percebida em sua dimensão maior, cabendo ao pesquisador levar em conta todos os atores envolvidos – individualmente, na formação humana, no meio social, preconceitos, na ação ou falta de ação do Estado, interesses políticos, aspectos econômicos, etc – como condição necessária para a seriedade de seu trabalho e também para a existência de qualquer solução viável quanto ao problema apresentado.

7.2. AS PENITENCIARIAS BRASILEIRAS

Não é novidade nenhuma que as condições de detenção e prisão no sistema carcerário brasileiro violam os direitos humanos, fomentando diversas situações de rebelião onde, na maioria das vezes, as autoridades agem com descaso, quando não com excesso de violência contra os presos. A constituição federal (1988) prevê, em seu artigo 5º, inciso XLIX, a salvaguarda da integridade física e moral dos presos, dispositivo raramente respeitado pelo nosso sistema carcerário.

Chamar nossas cadeias e penitenciárias de prisões é um elogio desmerecido. O que existe no Brasil são verdadeiras masmorras, depósitos humanos de excluídos formalmente separados dos “bons cidadãos, que por alguma razão ou outra cometeram um “equivoco” e tiveram sua liberdade privada. São os chamados “presos especiais”, com direito a regalias com comida especial, televisão, jornais, revistas e outras regalias que não cabem ao denominado “povão”.

Segundo a CPI do Sistema Carcerário (2008), surgiu a necessidade de criação do Sistema Penitenciário Federal, desde 1966, quando a Justiça Federal foi criada. No

entanto, só houve a implementação em 2003, tendo início por meio de medidas e ações implementadas pelo Governo Federal. O sistema Federal foi concebido para ser um instrumento de contribuição da Segurança pública visando isolar os criminosos mais perigosos do País. Sendo a periculosidade do preso, o fator determinante para inclusão nesse sistema. Há, atualmente, no Sistema Penitenciário Federal cinco estabelecimentos penais, distribuídos em cada uma das regiões do País.

Os dados do IBGE (2007), sobre a situação carcerária em nosso país são bastante alarmantes, dos 297 estabelecimentos penais existentes no Brasil até a data atual, 175 se encontravam em situação precária e 32 em construção. A população carcerária gira em torno de 247 mil presos, dos quais cerca de 96% eram homens e 4% eram mulheres. O mesmo instituto divulgou nesta pesquisa que 95% dos presos são indigentes e 97% são analfabetos ou semi-analfabetos. A reincidência na população penal é de 85%, o que demonstra que as penitenciárias não estão desempenhando a função de reabilitação dos detentos. Como citado na CPI (2008, p.342):

“Sabe-se – e conforme foi constatado por esta CPI – que a população carcerária, mormente condicionada em estabelecimentos prisionais mantidos pelos estados, tem crescido em volume muito superior aos investimentos ali alocados, e diversas são as razões que determinam a expansão desse hiato: evolução crescente das necessidades de vagas prisionais e escassez de recursos para financiar os gastos públicos destinados às penitenciárias e casas de detenção. As causas podem situar-se na desorganização da ordem jurídico-social, havida como decorrência principal do crescimento desordenado das cidades brasileiras, aliada à falta de investimentos sociais.”

A causa de tanta desigualdade dentro das prisões brasileiras é muito simples: faltam recursos para oferecer dignidade aos detentos, seja por meio de melhores condições de saúde, higiene e espaço das instalações. Tanto em relação à União, quanto com relação aos Estados, há pouco comprometimento em favor dos estabelecimentos penais. Considerando que o nível de reincidência dos detentos em relação ao crime, estimados em mais de 70% ou de 80%, conforme a Unidade de Federação, sendo perceptível supor que a atenção do Poder Público em favor das políticas públicas

voltadas à segurança pública, como um todo, não corresponde à realidade. Com isso caminhando a passos largos para o completo caos do Sistema Penitenciário Brasileiro.

7.3. PRESÍDIOS E DIREITOS HUMANOS

Os direitos individuais fundamentais garantidos pela Constituição Federal visam resguardar um mínimo de dignidade do indivíduo. Depois da vida, mais importante em humano é a sua liberdade. A seguir, advém o direito à dignidade. Infelizmente, dignidade não é algo que se vê com frequência dentro de nossos presídios. Muitas prisões não têm mais a oferecer aos seus detentos do que condições sub-humanas, o que constitui a violação dos Direitos Humanos.

A realidade nua e crua é que os presidiários, em nosso país, são maltratados, humilhados e desrespeitados em sua dignidade, contribuindo para que a esperança de seu reajuste desapareça da penitenciária. Tanto a qualidade de vias desumana, quanto a prática de medidas como a tortura, por exemplo, dentro dos presídios, são fatores que impedem o ser humano de cumprir o seu papel de sujeito de direitos e deveres. A realidade cercando a vida dos detentos não mudará da noite para o dia.

Esta mudança requer vontade política, técnica e financeira, visando objetivos a curto, médio e longo prazo, mas em caráter de absoluta urgência. Se o ser humano é a essência de todas as instituições, o aperfeiçoamento das penitenciárias exige uma abordagem humanista, que vise desenvolver e dignificar o presidiário.

8. PROPOSTAS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO DO APENADO

Se o Estado optou por não destruir o homem que cometeu um crime, então tem obrigação de recuperá-lo.

A lei nº 7.210 de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal – LEP, trata das normas estatais relativas à execução penal, e tem por objetivo “efetivar as disposições de sentenças ou decisões e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (artigo 1º).

O texto normativo reflete a intenção do legislador em reconhecer o condenado como parte integrante da sociedade, à qual deverá retornar o que pode ser percebido em seu art. 10, que prevê que “a assistência ao preso e ao internando é dever do Estado, objetivado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”, determinado ainda, em seu art. 11, “que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa”.

A assistência educacional (de 1º grau e profissional) constitui um dos dois pilares de preparação do apenado para o retorno ao meio social.

A oferta de trabalho e sua remuneração, obrigação do Estado em relação ao presidiário, conforme prevê o art.31 da LEP (o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade) e, conseqüentemente, direito do preso, consoante o art.41 da mesma lei (constituem direitos do preso).

A intenção legislativa é clara e louvável: não pretende que o condenado mantenha-se próximo a uma vida produtiva, intramuros, como forma de ligação com o mundo exterior, prevendo, ainda que minimamente, suas necessidades e as de sua família por meio do trabalho, como procura facilitar a reinserção social do preso, buscando prepará-lo para as exigências básicas da competição social: formação e profissionalização. De acordo com as regras mínimas da ONU p/ tratamento para reclusos (nº58), citado por Cândido Furtado Maia Neto (1998, p.17):

“O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for usado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tem apenas a vontade, mas está apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei, e a sustentar-se a si próprio”.

Na legislação vigente, o preso é tão cidadão quanto aquele que nunca cometeu crime, apesar da perda provisória de alguns direitos, devendo apenas pagar pelo erro cometido, e ser preparado para ter melhores condições de não mais cometê-los.

Em um Estado Democrático de Direito, ressocializar deve ser entendido como o fim da pena que priva o apenado de sua liberdade, preconizando o respeito aos Direitos Humanos dos Presos e a dignidade da pessoa humana, efetivando, assim, a verdadeira inserção social do apenado. E como salienta Cândido Furtado Maia Neto (1998, p.19):

“A execução do *ius puniendi* objetiva o retorno do condenado à pena de prisão à vida em liberdade, ou seja, *extra-murus*; portanto, toda e qualquer ação institucional que vise diminuir as diferenças existentes entre a comunidade livre e a sociedade reclusa, juridicamente encontra-se autorizada [...]”.

Pra essa preparação, a escolha óbvia foi utilizar as mesmas ferramentas usadas na formação do cidadão comum, quais sejam educação e profissionalização, até mesmo por que, em tese, a falta desses elementos teria contribuído para a ocorrência da atitude criminosa. Considerou-se – e não deixa de ser uma postura bastante razoável – que o presidiário deveria deixar a prisão em melhores condições do que quando entrou inclusive no que concerne à preparação intelectual e profissional, para viabilizar seu retorno à sociedade.

Candido Furtado Maia Neto, em seu livro “Direitos Humanos do Preso”, refere-se a reintegração social, reeducação ou a readaptação do condenando, como sendo uma prevenção especial positiva, buscando uma forma de diminuir a reincidência criminosa dos condenados à pena privativa de liberdade. Em seu ponto de vista, em decorrência das atuais condições de gerenciamento dos estabelecimentos penais e das prisões, a ressocialização do apenado é “letra morta”. Seu pensamento decorre da análise de que 90% dos ex-presidiários voltam a reincidir na prática de delitos, são os efeitos negativos produzidos pelo processo desculturação originário das prisões.

Por outro lado, o autor em questão, ao avaliar os condenados que tiveram penas substitutivas e/ou alternativas da prisão, em casos como liberdade assistida, as restrições de direitos, liberdade provisória, entre todas, são penas que visam o trabalho e a

reeducação como principal meio de ressocializar o apenado, nesses casos o índice de reintegração social é de 90% (noventa por cento).

Tanto a educação, quanto o trabalho são importantes para formação e a existência do homem social.

Primeiramente a educação, por representar um processo integral de formação humana, não devendo se limitar ao conceito menor de que educar é transmitir conhecimento a serem armazenados no intelecto, para futura aplicação em uma atividade produtiva de bens e serviços. É também uma atividade plural, com a efetiva participação de diversos atores voluntários ou não, que transmitem ou influenciam na transmissão de informações e valores para outros atores, que os recebem por diversos canais, e que por sua vez também podem assumir o papel de educadores.

Tais aspectos, decerto, fazem parte do processo educacional, mas está longe de representar a totalidade do processo, sequer a parte mais importante. A palavra educação encerra um significado bem mais amplo, por se tratar de um processo infinitamente mais complexo, envolvendo não apenas a questão dos conhecimentos e habilidades, mas a própria essência humana e sua transformação. Pela aquisição de valores e conhecimentos, o homem busca atingir a indispensável capacitação do ser humano à vida em sociedade, com especial ênfase para a questão da cidadania.

Em consequente vem à atividade laborativa que pode provocar inúmeros efeitos na pessoa que a pratica, entre eles a auto-realização, o orgulho de produzir e receber riqueza, o incremento da competitividade, o desejo de evolução profissional, a satisfação de saber-se útil para o sustento familiar.

O trabalho se caracteriza pela sua essência eminentemente retributiva, na qual ambos os lados envolvidos se julgam no direito e efetivamente o têm de receber algo em troca de seus esforços, que se caracterizam, de forma costumeira, pela dedicação ao trabalho do lado do profissional e pelo pagamento de verbas salariais ou assemelhados do lado da entidade patronal. É uma troca, onde o homem oferece suas forças para auferir algo para si, desde pagamento em dinheiro até a satisfação pessoal, e a sociedade igualmente oferta valores relevantes para o ser individual, desde sobrevivência até reconhecimento social.

O trabalho só existe em função da sociedade, de onde emana e para onde se destina, e que as possibilidades oferecidas pela atividade laboral, tanto sob o ponto de vista individual como sob o aspecto social, estão intimamente ligadas à formação possível da pessoa humana, antes mesmo da formação do trabalhador.

No Brasil, é necessário pulverizar a consciência da sociedade para um maior número de trabalhadores, somente assim será possível por meio do processo educacional, considerando sua visão ampla (formativa), aliados à imprescindível evolução das possibilidades e postos de emprego, do processo econômico como um todo (de nada adianta formar pessoas para a plena consciência do papel de trabalho se este continuar escasso, gerando deformações e um mercado informal com normas e valores próprios).

Enquanto tais evoluções não se concretizam, a maior parte das pessoas que trabalham continuam buscando emprego apenas como meio de sobrevivência. E o presidiário objeto desse artigo, para os quais se torna impossível almejar algo além do que o emprego-subsistência mal remunerado, em vista da igual realidade observada fora dos muros da prisão.

9. CONCLUSÃO

No presente artigo, foi brevemente abordada a origem da pena, discutidos os seus problemas atuais no contexto brasileiro, bem como demonstradas quais instituições locais lidam com métodos voltados para a inclusão social do apenado, especialmente a educação e o emprego.

Por tudo que foi exposto neste trabalho. Após pesquisa e análise da forma mais sistematizada possível fica evidente que as cadeias e penitenciárias precisam urgentemente de uma reforma total. Não somente em relação a sua estrutura física como na qualificação dos profissionais que trabalham tanto diretamente, como indiretamente com os apenados, pois a perda da liberdade é um fator traumatizante na vida dessas pessoas, mas que precisa num mínimo de dignidade humana e, particularmente, o direito à vida.

Deve o Estado conscientizar a sociedade sobre a real finalidade da pena, fomentando a participação desses ramos no processo de recuperação do apenado à coletividade, para, somente assim, cumprir o papel que lhe foi confiado.

Com a presente pesquisa pode-se discorrer sobre os motivos que levam à existência da distância entre a proposta estatal de propiciar a maior parte das recuperações da maior parte dos apenados via educação e trabalho.

O trabalho de ressocialização é feito por aqueles que acreditam que pode haver uma reintegração a sociedade destes que um dia tiveram seu direito de ir e vir de alguma forma tolhido. Inicialmente é um trabalho tímido realizado com muito esforço por aqueles que geralmente tem uma visão pedagógica de reintegração, dando aqueles uma profissão, ensinando a voltar à sociedade e se reintegrar a seu convívio sem nunca perceberem que um dia tiveram fora dele. É um trabalho difícil, pois são pessoas de diversos níveis, com histórias diferentes e problemas psicológicos mal resolvidos, que estão tão presentes na vida cotidiana deles, é imprescindível a participação total do apenado para tornar o trabalho eficiente e encaixá-lo na sociedade retomando a vida.

Nesse prisma já vemos trabalhos de ressocialização que vem dando certo, por cumprir todos os objetivos. A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos

Condenados) são unidades que adotam um método baseado na corresponsabilidade dos detentos (chamados recuperandos) pela sua recuperação e na assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, prestada pelas comunidades onde se situam.

As Apacs são entidades civis de direito privado, com personalidade jurídica própria, responsáveis pela administração de Centros de Reintegração Social. Elas operam como parceiras dos poderes Judiciário e Executivo na execução penal e na administração das penas privativas de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Existem cerca de 150 Apacs juridicamente organizadas em todo o território nacional, algumas funcionando sem a presença da polícia ou de agentes armados.

O objetivo da Apac é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Editora AIDE, 1987.

BACIGALUPO, enrique. **A Personalidade e a Culpabilidade na Medida da Pena**. In RDP N° 15/16, julho-dezembro, 1974, p.26.

BECCARIA, Cesare B. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITEBCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2000, v. IV.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado federal, 2009.

BRASIL, **Lei de execução penal** (1984). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso 08 de outubro de 2012.

BRASIL, **Ministério da justiça**. <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso 09 de abril de 2014.

BRUGGER, W. **Dicionário de Filosofia**. 3°. Ed. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária Ltda., 1987.

CENEVIVA, W. **Direito Constitucional Brasileiro**. 2°. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

FARIAS, Vilson. **O Exame Criminológico na Aplicação Penal**, Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 4, fascículo 15, São Paulo; IBCCRIM, 1996, PP. 276/277.

FERNANDES, N; CHAFARD, G. **Sociologia – Geral – Jurídica – Criminal**. São Paulo: Ed. São Paulo, 1995. Vol. I

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo penal** . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. Parte Geral, 15° Ed., Rio de Janeiro: forense, 1995.

JACQUES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 10° Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987.

HASSEMER, winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos Do Preso : Lei de execução penal, Lei nº7.210/84**. Rio De Janeiro: Forense, 1998.

MEZGER, Edmund. **Criminologia**, Madrid: Revista de Derecho Privado, 10 de julho de 1942.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de . **Manual de Direito Penal**. Belo Horizonte: Lemi, 1954. Vol. II

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ed. rev., e atual. São Paulo/SP: Editora Altas, 2000.

MORENTE, M.G., **Fundamentos de Filosofia**. 5º . Ed. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1976.

NORONHA, E. MAGALHÃES. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil. Secretaria Geral. Organização dos Estados Americanos: 1997.

RODRIGUES, Neidson. **Educação: da formação humana à construção do sujeito ético**. P. 3. Scielo Brasil.

ROXIN, claus. **Derecho penal – Parte General**. Madrid: Civitas, 1997. T. I.

VASQUEZ, A.S. **Ética**. 10º Ed. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1969.

“IBGE” <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/29092003estatisticasecxxhtml.shtm>>. Acesso 06 fev. 2013.

“CNJ” <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=17953:metodo-apac-reduz-reincidencia-criminal&catid=223:cnj&Itemid=583> Acesso 20 out.